



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 235/2019-SEGAP

18 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Apresentamos a V.Exa. o presente Projeto de Lei, a fim de que mereça a análise e aprovação dos integrantes desta Colenda Casa, em regime de urgência.

O inclusivo projeto de lei objetiva a alteração de dispositivos na Lei Municipal nº 1.426, de 20 de agosto de 2019, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o Poder Executivo formalizou com a Caixa Econômica Federal operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 1.426, de 20 de agosto de 2019. Ocorre que, com a redação atual, da legislação referenciada, a taxa de juros está registrada no patamar de 186% CDI a.a.

Em sendo assim, recebida a sinalização positiva da Caixa Econômica Federal, acerca da possibilidade de proceder-se a redução da taxa de juros para 119% CDI a.a, e em razão da importância que essa linha de crédito terá em nosso Município, encaminhamos o presente Projeto de Lei, com vistas a obter-se a necessária autorização legislativa. Sendo assim, submete-se ao exame desse Egrégio Colegiado de Vereadores a propositura legislativa em pauta.

Ante o exposto, roga que o processo tramite em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Legislativo, para breve aprovação do Projeto de Lei, na forma como apresentado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e alta consideração.

*Recebido em
18.10.19*

Valdira Maria da Silva Ribeiro
Secretário Adjunto
Câmara Mun. de Paulo Afonso

Atenciosamente,

LBD
LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito

Ilmo. Sr.,

Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 64, de 18 de outubro de 2019.



"Altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.426, de 20 de agosto de 2019, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias."

• O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.426/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.



BAIXE-SE A COMISSÃO DE
Justiça e
Direitos Humanos —
PRESIDENTE

PARA O DEVIDO PARECER
MESA DA CÂMARA 21/10/13

BAIXE-SE A COMISSÃO DE
Informações, Finanças e Contas —
PRESIDENTE

PARA O DEVIDO PARECER
MESA DA CÂMARA 21/10/13

BAIXE-SE A COMISSÃO DE
Educação, Cultura, Esporte
e Desenvolvimento Social —
PRESIDENTE

PARA O DEVIDO PARECER
MESA DA CÂMARA 21/10/13

§ 2º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 18/10 de setembro de 2019.



LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.**

PARECER N° 10 /2019

Projeto de Lei nº. 064, de 18 de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.426, de 20 de agosto de 2019, que autorizou a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias".

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 064, de 18 de outubro de 2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

PARECER:

A presente Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, substanciando no Art. 50, §2º, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *"in verbis"*:

[...] CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES Art. 50 - É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Parágrafo 2º - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas:
b) manifestar-se sobre todas as proposições referentes a matéria tributária, aberturas de créditos, empréstimos públicos que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio do Município;

Preliminarmente, requer que se oficie a mesa diretora da Casa Legislativa, para as seguintes providencias regimentais e legais:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° 1877
EM 25 DE 10 DE 2019
[Signature]
Secretaria de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.**

1). Em virtude a aplicação da Lei em específico o art. 46 e 109 do regimento interno da Câmara Municipal, quais sejam:

[...] Artigo 46º - Poderá qualquer Comissão, em assuntos sob seu exame, solicitar ao Prefeito as informações que julgarem necessários, caso em que, o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente duplicado.

[...] Art. 109 - Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de justificativa do Prefeito.

Requer assim, que seja solicitado e cumprido o dispositivo em tela, a fim de ser devidamente formatado o Projeto em tela com a devida justificativa legal.

2). De igual sorte, requer em virtude da temática ora pleiteada, a aplicação do normativo visto no art. 46, parágrafo único do regimento interno da Câmara Municipal, contendo:

[...] Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, em função da natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não.

Destarte, que se oficialize a Caixa Econômica Federal afim de melhor explanar o conteúdo técnico financeiro desta operação, tendo em vista que solicitaram novo projeto contendo empenhos e consignações alarmantes ao erário.

DO MÉRITO:

Tendo em vista, a surreal e indevida formatação da Lei (já publicada) bem como do projeto (em tela), sendo totalmente adjacente a Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.

Federal e Lei Complementar Nº 95/1998, e 107/2001, é evidente o anseio para ter o valor de R\$ 80 milhões de reais, sem a devida aplicabilidade pública.

Sendo sabido que até o presente momento não foi formalizado, a quantidade de parcelas a serem pagas, ficando somente nos discursos situacionistas dos parlamentares, que seria em 10 (dez) anos, sendo então 120 meses.

Então, entende-se que quando dividido o valor principal e somando com a taxa de juros que ora pretende passar de 186% A.A, para 119% A.A, se aproximaria de um valor mensal de R\$ 732 mil, muito estanha a esta comissão este empréstimo, sendo que na mesma semana, o poder executivo envio a esta casa o projeto 063/2019, que fala claramente na mensagem Nº 0004, que o município configurou um excesso de arrecadação somente em uma fonte (042), prevendo mais de R\$ 5 milhões extra até o mês de dezembro.

Entende-se também, que falta conotação técnica no projeto supracitado, não obedecendo a Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Entende-se que a aplicação do princípio da simetria, bem como a exegese é devidamente pontual, nas seguintes colocações:

[...] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

[...] Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
II - para a obtenção de precisão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

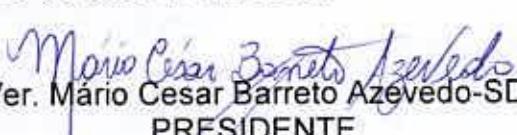
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

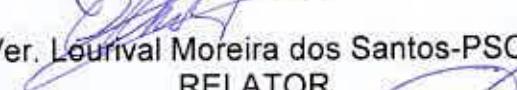
Outrossim, ficando completamente inexorável a compreensão do que da expressão "outros recursos" contido no parágrafo segundo do art. 2º do projeto em tela, bem como, é inegável o abalo financeiro contido no art. 2º, o qual vincular recursos preciosos, que não poderá consignar cotas constitucionais.

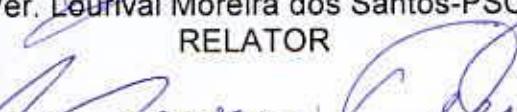
Destarte, vislumbrando que se trata de um projeto inviável, seja pela existência de fundos, seja pela desvalorização da máquina pública ou mesmo pelo perigo de não haver fundos para manter as cotas constitucionais, a presente comissão opina pela reprovação do Projeto ora lido.

Oficie-se a Mesa Diretora imediatamente para a aplicação regimental requerida acima.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2019.


Ver. Mário Cesar Barreto Azevedo-SD
PRESIDENTE


Ver. Lourival Moreira dos Santos-PSC
RELATOR


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar-PHS
MEMBRO

Paulo Afonso, 06 de Novembro de 2019.

Nota de Esclarecimento - CAIXA

A Caixa Econômica Federal, instituição financeira criada pelo Decreto-Lei N° 759/69, atualmente regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto N° 6.473, de 05/06/2008, situada na SBS Quadra 04, Lote ¼, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo Gerente Geral da agência Paulo Afonso - Allan Soares Fonseca, vem a público informar:

1. O Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) é um programa voltado para o setor público e privado para investimentos em infraestrutura no País. O crédito é destinado aos projetos de saneamento, energia, transporte, logística, fomento à agropecuária, etc.
2. A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso possui uma operação de crédito FINISA devidamente autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional nos seguintes moldes:
 - **Prazo de Carência:** Até 24 meses;
 - **Prazo de Amortização:** Até 96 meses;
 - **Garantia da Operação:** FPM oferecido diretamente à CAIXA;
 - **Taxa de juros:** 172% do CDI a.a;
3. Com a proposta para alteração da Lei Autorizativa, que permite pleitear Garantia da União, à respectiva operação de crédito poderá ser contratada com as seguintes condições (caso seja autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional):
 - **Prazo de Carência:** até 12 meses (União) ou até 24 meses (FPM e/ou ICMS), a depender da garantia aprovada;
 - **Prazo de Amortização:** Até 96 meses;

- **Garantia da Operação:** FPM e/ou ICMS oferecido diretamente à CAIXA ou FPM e/ou ICMS oferecido como contra garantia à União;
 - **Taxa de juros com Garantia da União:** 119% do CDI a.a;
 - **Taxa de juros sem Garantia União:** 172% do CDI a.a;
4. Saliento que a garantia da União pode ser concedida em operações de crédito desde que atenda aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. A contratação da operação de crédito está condicionada ao posicionamento favorável das análises técnicas da CAIXA, autorização da STN/PGFN e regularidade cadastral do tomador.